

A gravidade das circunstâncias e a punição do abuso de poder: uma análise a partir da jurisprudência do TSE sobre o uso indevido dos meios de comunicação social

Ricardo Vita Porto
Advogado

Guilherme Giometti Santinho
Advogado

Introdução

A análise histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nos revela uma linear evolução no conceito de abuso de poder, visivelmente norteadas pela tentativa de reforçar a proteção à normalidade e a legitimidade da disputa eleitoral – bem jurídico de titularidade coletiva e manifestado pela soberania do voto popular (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Em outras palavras, a verificar por seus julgados, percebe-se que o C. TSE foi ampliando a abrangência do conceito de abuso de poder por meio da sistemática redução dos requisitos necessários à sua configuração.

Se no final dos anos 1990 e no começo dos anos 2000 ainda se discutia a exigência do nexo de causalidade entre os atos praticados e o efetivo comprometimento da lisura e normalidade do pleito¹, ao longo das eleições de 2004 e 2006 esta questão foi sendo superada para dar lugar à ideia da ocorrência do abuso depender apenas do potencial de a conduta desequilibrar a igualdade entre os candidatos², situação de comprovação muito mais palatável.

Outros passos nessa direção foram dados ao longo da segunda metade dos anos 2000, quando a análise acerca da potencialidade lesiva do ato foi, aos poucos, dando lugar (ou se atrelando) à noção de gravidade da conduta³, entendimento este que viria

¹ “Ainda que incontroverso o fato de que houve utilização indevida de veículos oficiais do Estado e dos municípios na condução dos políticos à reunião no Hotel Fazenda [...], importa notar que o desvio de finalidade desses bens públicos se dera sem repercussão eleitoral, de modo a comprometer a lisura e a normalidade das eleições. [...] não houve repercussão eleitoral capaz e suficiente para influenciar a liberdade de voto, inexistindo o nexo de causalidade exigido pelo art. 14, §10 e pelo art. 1º, I, d cc o artigo 22, SIV da LC 64/09” (RO 5, rel. Min. M. CORRÊA, DJU 6.mar.98.) – Extraído do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 19438, Acórdão nº 19438 de 04/12/2001, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator designado Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 14 nov. 2002, p. 141, *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 13, t. 4, p. 207.

² “O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009); “Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Acórdão dos embargos declaratórios registra a demonstração de benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos, com influência significativa no resultado do pleito” (Ac nº 19.571 de 09.04.2002/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.08.2002).

³ Nesse sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário da Justiça – DJE Eletrônico*, 24 maio 2010, p. 57-58.

a ser consolidado, exatamente no final da década, com a entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010), festejado diploma de autoria popular.

Assim que, por intermédio da regra contida em seu artigo 2º, a Lei da Ficha Limpa inseriu o inciso XVI no artigo 22⁴ da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 1990), conferindo ao julgador o poder para classificar um ato como abusivo com base apenas na análise das circunstâncias que o caracterizam – conceito ainda mais subjetivo que o do próprio abuso de poder. Com isso, deixou de haver qualquer requisito minimamente objetivo para a parametrização do que é abuso de poder, tornando praticamente impossível definir, *a priori*, quais ações podem vir a ensejar as sanções decorrentes da conduta abusiva. É daqui que se insurge a pergunta que motiva este trabalho.

Partindo da ideia de que a vontade da norma contida no aludido dispositivo é garantir maior efetividade à punição aos abusos de poder, tornando possível sancionar um número maior de situações tendentes a afetar o preceito constitucional da lisura do pleito, propomos avaliar até que ponto o resultado esperado foi alcançado.

Entendemos ser oportuna a análise porque, passadas três eleições (2010, 2012 e 2014) desde a entrada em vigor da regra prevista no artigo 22, XVI da LC nº 64/90, já há elementos na jurisprudência a auxiliar na tarefa que aqui se pretende efetuar. E é assim, valendo-nos de uma detida consulta aos principais julgados do C. TSE que tratam da utilização indevida de veículos de comunicação social⁵, uma das roupagens mais contumazes do abuso de poder, que pretendemos verificar se, de fato, o advento do conceito da “*gravidade das circunstâncias*” tornou possível sancionar uma conduta que, muito provavelmente, ficaria impune se apreciada pelo prisma da potencialidade lesiva.

Cumpra também assinalar que, além deste ser o caminho para a obtenção de algumas respostas sobre questionamento central do presente estudo, espera-se obter, como efeito secundário das análises dos acórdãos do C. TSE, alguns exemplos de condutas que, na maioria das vezes, acabam por ser enquadradas como uso indevido dos meios de comunicação social, bem como de outras que, de modo reverso, dificilmente podem ser classificadas como abusivas.

Em último plano, pretende-se também, embasando-se nas conclusões obtidas, fazer um balanço dos reais benefícios trazidos ao sistema eleitoral pelo contínuo alargamento do conceito de abuso de poder, em contrapartida com alguns dos malefícios eventualmente decorrentes da opção pela falta de rígida parametrização⁶ do instituto.

⁴ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁵ Com efeito, entre o abuso de poder político, de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, principais roupagens do abuso de poder em sentido amplo, essa última vertente é a que apresenta características mais específicas, tornando, por isso, mais precisa e de fácil visualização a análise de como a gradual supressão de requisitos para a configuração do ato como abusivo foi sendo tratada pelo C. TSE. Isto porque, como bem define o próprio C. TSE em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>, “O uso indevido dos meios de comunicação social pode ser uma forma de abuso do poder econômico ou de abuso de poder político. Considerando que os meios de comunicação social, representados por emissoras de rádio e televisão, internet, jornais e similares, têm grande poder de influência sobre a opinião pública, eles sofrem especiais restrições no âmbito do processo eleitoral.”

⁶ Em especial, porque a falta de critérios objetivos para a caracterização do abuso de poder pode vir a acarretar em distorções aptas a macular, inclusive, o próprio bem jurídico que a regra que veda o abuso busca tutelar. A esse respeito: “Com base na

Da análise dos julgados do C. TSE

Conforme apontado acima, tentaremos chegar à resposta da pergunta central deste estudo olhando para os casos concretos enfrentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, observando, precisamente, se a alteração no requisito exigido para a configuração do abuso de poder (da potencialidade lesiva para a gravidade), mais precisamente do tipo uso indevido dos meios de comunicação, logrou sancionar um número maior de situações.

Assim, realizamos uma pesquisa no sítio eletrônico do TSE empregando a expressão “comunicação social”, tendo o resultado encontrado 152 acórdãos⁷. Em sequência, após tabelar as ementas de todos os julgados localizados, retiramos da tabela todos os resultados dos casos que não tinham relação direta com a matéria e, então, ficaram 45⁸ situações em que o uso indevido dos meios de comunicação não é reconhecido e 25⁹ em que o abuso é vislumbrado, quer pelo Corte Regional, quer pela própria Corte Superior Eleitoral. Segue abaixo a relação dos acórdãos selecionados.

A primeira experiência a ser realizada é verificar quantos dos casos deixaram de ser classificados como abusivos ao argumento do não atendimento à exigência da comprovação do potencial lesivo, ou seja, antes da entrada em vigor do art. 22, XVI da LC nº 135/2010. Assim, vê-se que dos 36 julgados anteriores ao dispositivo em questão, 26 possuem parte de sua fundamentação para a não configuração no critério da potencialidade, enquanto os outros 10 dizem respeito a questões processuais, gravidade (mesmo antes da Lei de Ficha Limpa) ou insuficiência de prova.

Nessa esteira, cabe realizar o mesmo raciocínio para os casos dos julgados que se deram após a introdução do conceito da gravidade das circunstâncias.

Por uma análise fria, vê-se que o resultado não é muito diferente do que acontecia com os casos em que o requisito era o do potencial lesivo do ato, pois, dos nove acórdãos em questão, cinco deles se apegam ao conceito da ausência de gravidade para afastar a não ocorrência de ato abusivo.

Por outro lado, é importante também voltar os olhos para os casos em que o C. TSE viu reconhecido o abuso dos meios de comunicação social com foco apenas na gravidade da conduta. Dos 25 casos levantados, três deles são posteriores à introdução do conceito de gravidade e nele se apoiam para embasar a caracterização do uso indevido dos veículos de comunicação social. Vejamos o que é considerado para tal enquadramento:

compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais”. (Recurso Ordinário nº 191942. Acórdão de 16/09/2014. Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 189, 8 out. 2014, p. 50-51).

⁷ Apesar de o emprego de termo tão genérico ter gerado uma gama muito grande de resultados que não guardavam relação com o tema do abuso de poder (ex.: direito de resposta, resolução da Justiça Eleitoral, condutas vedadas, entre outros), dificultando os trabalhos, essa medida era necessária para garantir que nenhum julgado relevante do banco de dados do sítio eletrônico do TSE fugisse da análise.

⁸ Referenciados na bibliografia.

⁹ Referenciados na bibliografia.

i) veiculação de matérias em jornal que já era contratado pela Prefeitura Municipal para fazer as publicações oficiais do município, durante o período eleitoral, tendo sido ressaltadas a gravidade da conduta e a potencialidade de influenciar o resultado do pleito em favor dos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46797. Acórdão de 17/12/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Diário de Justiça Eletrônico – DJE, t. 25, 5 fev. 2015, p. 160-161);

ii) a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e extensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições (Recurso Especial Eleitoral nº 24416. Acórdão de 02/12/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Diário de Justiça Eletrônico – DJE, t. 29, 11 fev. 2015, p. 67-68) e

iii) a concessão de entrevista por terceiros em benefício do candidato ou por ele mesmo, bem como a veiculação de campanha promovida por TV em período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida a propaganda em rádio e TV no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (Recurso Ordinário nº 406492. Acórdão de 03/12/2013. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. Diário de Justiça Eletrônico – DJE, t. 31, 13 fev. 2014, p. 97-98).

Da análise destes pontos, é curioso notar que tais situações poderiam ser enquadradas mesmo antes da introdução no ordenamento da regra prevista no art. 22, XVI da LC nº 64/1990. Nesse sentido, basta notar algumas condutas que também foram enquadradas como abusivas antes do advento do conceito da gravidade das circunstâncias, e que são praticamente as mesmas apontadas acima. Nesse sentido, trazemos aqui uma relacionada a um jornal contratado da prefeitura que faz propaganda eleitoral para o candidato:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

1. “O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municí-

pal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 1460. Acórdão de 22/09/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Diário da Justiça Eletrônico – DJE, v. –, t. 196/2009, 15 out. 2009, p. 62-63).

Ou mesmo um caso de entrevista em rádio, exatamente como o caso recentemente classificado como grave para se poder aplicar a sanção cominada pelo art. 22 do LC no 65/2010:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições).

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam

dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. *“Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito” (RO nº 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). In casu, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa.*

6. *Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.*

(Recurso Ordinário nº 1537. Acórdão de 19/08/2008. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. Diário da Justiça – DJ, 29 ago. 2008, p. 14).

Conclusão

É sabido que os efeitos da positivação do conceito da gravidade, introduzido pela Lei da Ficha Limpa, não pode ser medido exclusivamente com a régua das análises aqui elaboradas, porquanto o reflexo deste mandamento toca com muito mais intensidade às decisões dos juizes de primeira instância, que têm menos familiaridade com os debates travados e as inovações jurisprudenciais em voga no C. TSE, do que aos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo modo, a despeito disso, e do óbice do reexame dos fatos imposto pelas Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF, a consulta aos julgados da Corte Superior nos parece ser uma boa ferramenta para auferir o alcance do resultado esperado pela norma expressa no art. 22, XVI LC nº 64/90. Primeiro, porque os grandes casos de configuração de abuso dos meios de comunicação, invariavelmente, acabam por serem levados ao Superior Tribunal Eleitoral, notadamente porque, no mais das vezes, envolvem candidatos e atores políticos de elevada estatura para o jogo político eleitoral. E segundo, porque é no Superior Tribunal Eleitoral que se assentam as divergências entre as Cortes Regionais.

Feitas estas observações, concluímos:

a LC nº 135/2010 inseriu no Sistema do Direito Eleitoral uma regra que alterou os parâmetros para a caracterização do abuso de direito, dispensando a exigência do potencial lesivo da conduta para dar lugar ao conceito de gravidade das circunstâncias. Apesar do efeito

positivo inicialmente gerado pela introdução do conceito, decorrente da impossibilidade de condutas abusivas se valerem do argumento do potencial lesivo para afastar as devidas punições, acredita-se que, em pouco tempo, o conceito da gravidade poderá se prestar ao mesmo fim;

parece-nos ser possível extrair da jurisprudência algumas condutas que, qualquer que seja o requisito para configuração do abuso dos meios de comunicação, possa ser assim classificada. Isto porque o viés pelo qual a classificação do ato como abuso não deve dizer respeito a um conceito em abstrato, como o é o da gravidade ou o potencial lesivo, mas, sim, ao fato concreto da conduta atentar, em algum grau minimamente relevante, o que vedação ao abuso busca tutelar – a normalidade e a legitimidade do pleito. Aqui, é interessante realizar um pequeno paralelo ao instituto do crime impossível do Direito Penal, para lançar uma observação crítica ao conceito da gravidade: ao se olhar exclusivamente para as circunstâncias sem se importar com o potencial lesivo da ação em abstrato, seria o mesmo tipificar como tentativa de homicídio alguém que ameaça a vida de um terceiro utilizando-se de uma arma sabidamente de brinquedo;

a partir das duas ideias acima, é oportuno concluir também, com certo grau de pesar, que a cláusula aberta introduzida pelo conceito de gravidade das circunstâncias trouxe mais riscos do que segurança para o sistema. Isto porque não se logrou reforçar a proteção ao princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral. Quando não, ao deixar de ainda mais vago o conceito de abuso, permite-se a grave sanção decorrente de sua configuração (a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos) seja arbitrada de modo demasiadamente subjetivo, o que, se não adotadas as devidas cautelas, pode infringir, exatamente, o bem jurídico que a vedação aos abusos busca proteger – a normalidade e a legitimidade da disputa eleitoral – bem jurídico de titularidade coletiva e manifestado pela soberania do voto popular (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988).

Bibliografia

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 76965. Acórdão de 30/10/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 220, 21 nov. 2014, p. 14.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73014. Acórdão de 24/10/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. *DJE – Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 227, 2 dez. 2014, p. 30.

Recurso Ordinário nº 1804. Acórdão de 16/10/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 208, 5 nov. 2014, p. 82-83.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59942. Acórdão de 01/10/2014. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 201, 24 out. 2014, p. 23-24.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38923. Acórdão de 19/08/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 162, 1 set. 2014, p. 325-326.

Recurso Especial Eleitoral nº 18470. Acórdão de 01/07/2014. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 152, 18 ago. 2014, p. 152.

Agravo Regimental em, Acórdão de 24/06/2014. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 145, 7 ago. 2014, p. 174.

Recurso Especial Eleitoral nº 328108. Acórdão de 27/05/2014. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 142, 4 ago. 2014, p. 58.

Recurso Especial Eleitoral nº 46822. Acórdão de 27/05/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 111, 16 jun. 2014, p. 70-71.

Recurso Ordinário nº 171568. Acórdão de 31/05/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 148, 3 ago. 2012, p. 51-52.

Recurso Ordinário nº 352710. Acórdão de 22/09/2011. Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 23, 3 fev. 2014, p. 293-294.

Recurso Especial Eleitoral nº 433079. Acórdão de 02/08/2011. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 30 ago. 2011, p. 88.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70895. Acórdão de 21/06/2011. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 12 ago. 2011, p. 67.

Agravo Regimental em Representação nº 321796. Acórdão de 07/10/2010. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 229, 30 nov. 2010, p. 7-8.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 672. Acórdão de 24/06/2010. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 16 ago. 2010, p. 79.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590. Acórdão de 29/04/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 24 maio 2010, p. 57/58.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35938. Acórdão de 02/02/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, v. –, t. 47/2010, 10 mar. 2010, p. 10.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758. Acórdão de 10/12/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico - DJE*, 12 fev. 2010, p. 19.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34974. Acórdão de 25/08/2009. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. *Diário de Justiça Eletrônico - DJE*, 18 set. 2009, p. 14.

Recurso Ordinário nº 1807. Acórdão de 20/08/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 178, 18 set. 2009, p. 17-18.

Recurso Ordinário no 2356. Acórdão de 20/08/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 18 set. 2009, p. 22.

Recurso Ordinário nº 1493. Acórdão de 04/08/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 166, 1 set. 2009, p. 42.

Recurso Ordinário nº 1476. Acórdão de 30/06/2009. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 166, 1 set. 2009, p. 41/42.

Recurso Ordinário nº 1517. Acórdão de 25/06/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 166, 1 set. 2009, p. 42-43.

(Recurso Ordinário nº 1518. Acórdão de 25/06/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 166, 1 set. 2009, p. 43-44.

Recurso Ordinário nº 2346. Acórdão de 02/06/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 18 set. 2009, p. 21-22.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703. Acórdão de 28/05/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, v. –, t. 166/2009, 1 set. 2009, p. 38-39.

Recurso Ordinário nº 1501. Acórdão de 26/05/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 17 jun. 2009, p. 5-6.

Recurso Ordinário nº 1363. Acórdão de 26/03/2009. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 78, 27 abr. 2009, p. 10.

RECURSO ORDINÁRIO nº 1514. Acórdão de 26/06/2008. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça – DJ*, 6 ago. 2008, p. 29; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 19, t. 3, p. 21.

RECURSO ORDINÁRIO nº 1518. Acórdão de 27/03/2008. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. *Diário de Justiça – DJ*, 28 abr. 2008, p. 20.

RECURSO ORDINÁRIO nº 1517. Acórdão de 25/03/2008. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. *Diário de Justiça – DJ*, 23 abr. 2008, p. 8.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 673. Acórdão de 18/09/2007. Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 30 out. 2007, p. 169.

REPRESENTAÇÃO nº 915. Acórdão de 13/02/2007. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. *Diário de Justiça – DJ*, 19 mar. 2007, p. 177.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6869. Acórdão de 31/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. *Diário de Justiça – DJ*, 20 nov. 2006, p. 199; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 17, t. 4, p. 195.

REPRESENTAÇÃO nº 949. Acórdão de 27/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. *Diário de Justiça – DJ*, 23 out. 2006, p. 135.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 627. Acórdão nº 627 de 03/05/2005. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 24 jun. 2005, p.156; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 16, t. 2, p. 162.

RECURSO ORDINÁRIO nº 725. Acórdão nº 725 de 12/04/2005. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. Relator(a) designado(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. *Diário de Justiça – DJ*, 18 nov. 2005, p. 69; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 17, t. 2, p. 61.

REPRESENTAÇÃO nº 373. Acórdão nº 373 de 07/04/2005. Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 26 ago. 2005, p. 173; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 16, t. 3, p. 18.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 613. Acórdão nº 613 de 17/02/2005. Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. *Diário de Justiça – DJ*, 20 set. 2006, p. 80.

RECURSO ORDINÁRIO nº 692. Acórdão nº 692 de 30/11/2004. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça – DJ*, 04 mar. 2005, p. 115; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 16, t. 1, p. 122.

RECURSO ORDINÁRIO nº 759. Acórdão nº 759 de 23/11/2004. Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 15 abr. 2005, p. 162; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 16, t. 1, p. 145.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 642. Acórdão nº 642 de 19/08/2003. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 17 out. 2003, p. 129; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 14, t. 4, p. 54.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19438. Acórdão nº 19438 de 04/12/2001. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. Relator(a) designado(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 14 nov. 2002, p. 141; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 13, t. 4, p. 207.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123. Acórdão de 17/12/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Publicação: *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 24, 4 fev. 2015, p. 115.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46797. Acórdão de 17/12/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 25, 5 fev. 2015, p. 160-161.

Recurso Especial Eleitoral nº 24416. Acórdão de 02/12/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 29, 11 fev. 2015, p. 67-68.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 31536. Acórdão de 18/11/2014. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 227, 2 dez. 2014, p. 31-32.

Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 101107. Acórdão de 24/06/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 148, 12 ago. 2014, p. 103-104.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 58508. Acórdão de 20/03/2014. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 66, 7 abr. 2014, p. 66.

Recurso Ordinário nº 406492. Acórdão de 03/12/2013. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 31, 13 fev. 2014, p. 97-98.

Recurso Ordinário nº 938324. Acórdão de 31/05/2011. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 1 ago. 2011, p. 231-232.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3888128. Acórdão de 17/02/2011. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 7 abr. 2011, p. 45.

Recurso Especial Eleitoral nº 35923. Acórdão de 09/03/2010. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, 14 abr. 2010, p. 43-44.

Recurso Ordinário nº 1460. Acórdão de 22/09/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, Volume –, t. 196/2009, Data 15/10/2009, p. 62-63.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10969. Acórdão de 10/06/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça Eletrônico – DJE*, t. 147, 4 ago. 2009, p. 101-102.

Recurso Ordinário nº 1537. Acórdão de 19/08/2008. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. *Diário de Justiça – DJ*, 29 ago. 2008, p. 14.

RECURSO ORDINÁRIO nº 1530. Acórdão de 14/02/2008. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. *Diário de Justiça – DJ*, 18 mar. 2008, p. 12.

RECURSO ORDINÁRIO nº 756. Acórdão de 20/04/2006. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. *Diário de Justiça – DJ*, 2 jun. 2006, p. 99; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 17, t. 3, p. 89.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25673. Acórdão de 30/03/2006. Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. *Diário de Justiça – DJ*, 5 maio 2006, p. 151.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 688. Acórdão nº 688 de 24/08/2004. Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 17 set. 2004, p. 177.

RECURSO ORDINÁRIO no 688. Acórdão nº 688 de 15/04/2004. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 21 jun. 2004, p. 86; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 15, t. 2, p. 92.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19877. Acórdão nº 19877 de 03/02/2004. Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 2 abr. 2004, p. 105.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19432. Acórdão nº 19432 de 23/08/2001. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE. *Diário de Justiça – DJ*, v. 1, 26 out. 2001, p. 146.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16184. Acórdão nº 16184 de 01/06/2000. Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. *Diário de Justiça – DJ*, Volume 1, 30 jun. 2000, p. 159; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 12, t. 3, p. 136.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15050. Acórdão nº 15050 de 27/11/1997. Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA. *Diário de Justiça – DJ*, 20 fev. 1998, p. 75; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 10, t. 1, p. 152.

RECURSO ORDINARIO nº 9356. Acórdão nº 9356 de 21/03/1996. Relator(a) Min. TORQUATO LORENA JARDIM. *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 8, t. 1, p. 131; *Diário de Justiça – DJ*, 26 abr. 1996, p. 13171.

RECURSO ORDINARIO nº 11925. Acórdão nº 11925 de 14/03/1996. Relator(a) Min. TORQUATO LORENA JARDIM. *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 8, t. 1, p. 156; *Diário de Justiça – DJ*, 29 mar. 1996, p. 9428.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12394. Acórdão nº 12394 de 05/12/1995. Relator(a) Min. TORQUATO LORENA JARDIM. *Diário de Justiça – DJ*, 1 mar. 1996, p. 5084; *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 8, t. 1, p. 178.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Roteiros de direito eleitoral – abuso de poder*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>>.